

LEI Nº 059/94

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO OUTORGAR À COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP, CONCESSÃO PARA A EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA E DESTINO FINAL DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO MUNICÍPIO".

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, prefeito do Município de Bertoga, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado outorgar à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, mediante contrato de concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e coleta e destino final de esgotos sanitários do Município.

Art. 2º - O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos, contado da data fixada no contrato de concessão.

Único - A concessão estará automaticamente renovada por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário, até 6(seis) meses antes de findar o prazo de vigência.

Art. 3º - Nos serviços concedidos, deverão ser adotadas as tarifas praticadas pela SABESP, resultantes dos seus estudos de viabilidade econômico-financeira, bem como de sua política tarifária.

Único - As tarifas, estabelecidas segundo o disposto neste artigo, deverão ser reajustadas periodicamente, de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços, e ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 4º - Os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinarem aos serviços de água ou esgotos do Município, serão aplicados por intermédio da SABESP.

Art. 5º - Durante a vigência da concessão a SABESP gozará da isenção dos tributos municipais.

Art. 6º - Em obediência ao disposto no Decreto-Lei Complementar nº 07, de 06 de novembro de 1.969, a SABESP não concederá ou manterá qualquer gratuidade que implique na redução de sua receita.

Art. 7º - No exercício da concessão outorgada, a SABESP poderá:

I - utilizar, sem ônus, as vias públicas, estradas, caminhos e terrenos do domínio municipal, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a instituir em favor da SABESP, servidões administrativas onerando bens públicos municipais;

II - examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;

III - suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;

IV - promover desapropriações e estabelecer servidões para a exploração dos serviços concedidos ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações;

V - expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgoto e do respectivo sistema tarifário.

Art. 8º - Do contrato de concessão constarão cláusulas dispondo no sentido de que a SABESP deverá:

I - responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico no Município, obedecendo as prioridades, fixadas para os núcleos urbanos;

II - garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;

III - dar ciência prévia à Prefeitura Municipal das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência;

IV - executar, às suas expensas, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo.

1 - As despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos neste artigo correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

2 - Nos loteamentos, a execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgotos caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos, ficando a SABESP autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus sistemas, ao prévio recebimento das mesmas, em doação.

3 - Os projetos das redes e instalações referidas no parágrafo 2 deste artigo deverão ser submetidos à aprovação da SABESP, sendo-lhe facultado ainda fiscalizar a execução das obras.

Art. 9º - Do contrato de concessão constarão cláusulas obrigando a Prefeitura Municipal a:

I - assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial das questões que surgirem após a data em que a SABESP assumir os serviços objeto da concessão, mas relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades deles consequentes;

II - responsabilizar-se por débitos de quaisquer natureza assumidos pelo Município, anteriormente à data em que a SABESP assumir os serviços objeto da concessão;

III - fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamentos das instalações de água ou esgotos, sempre que forem executadas por sua solicitação e não estiverem previstos nos cronogramas de obras da SABESP;

IV - consultar a SABESP sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos sanitários, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias;

V - condicionar a aprovação de novos loteamentos ao cumprimento, por parte do loteador, entre outras obrigações, das contidas na Lei Federal 6.766/79, sob pena de não ter o seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água e coleta de esgotos, pela SABESP.

Art. 10 - Configurada situação de excepcionalidade, fica a Prefeitura Municipal autorizada a participar, em regime de mutirão, e em conjunto com a SABESP, das obras de assentamento de redes de água e/ou esgotos, as quais serão incorporadas ao patrimônio da SABESP.

Art. 11 - Finda a concessão por qualquer causa, serão transferidos à Prefeitura Municipal, mediante indenização em dinheiro, à SABESP, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do município, destinados ao exclusivo atendimento destes.

1 - Os bens e direitos serão avaliados por perito de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

2 - Do valor da indenização a que se refere este artigo, serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da CONCESSIONÁRIA em que a Prefeitura Municipal se sub-rogará na forma do artigo 17 desta Lei.

3 - A SABESP continuará no efetivo exercício da concessão até que seja integralizado por parte da Prefeitura Municipal, o pagamento de indenização referida neste artigo, assim como de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no artigo 2 desta Lei.

Art. 12 - Finda a concessão, por qualquer causa, a Prefeitura Municipal se sub-rogará perante a SABESP ao que desde já fica autorizada, nos direitos e obrigações de qualquer natureza, assumidos pela SABESP, relativamente aos serviços concedidos.

Art. 13 - Ficam, por esta Lei, revogadas todas e quaisquer isenções concedidas pelo Poder Executivo, relativamente às tarifas de água e/ou esgostos.

Art. 14 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, Projeto de Lei dispondo sobre a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela SABESP.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 09 de fevereiro de 1994

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito do Município

Registrada no Livro Competente
Departamento de Administração

HÉLCIO GONÇALVES CUNHA
Diretor de Administração